

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ, entidade sindical representativa da categoria profissional, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 03.392.229/0001-07, neste ato representado por sua presidente ROSELI GOMERCINDO;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE SINCOVAR - SJ, CNPJ n. 08.623.409/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO ALEXANDRE CARMES;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o Decreto Legislativo nº6, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública, celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

Cláusula 2 - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com abrangência territorial em SÃO JOSÉ/SC.

Cláusula 3 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a suspender o contrato de trabalho dos seus empregados pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias, através de acordo individual firmado com o empregado, por escrito ou por meio eletrônico, devendo a empresa encaminhar referido acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, observadas as seguintes condições:

a) O contrato de trabalho do empregado suspenso será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Cláusula 4 – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

Ficam as empresas autorizadas a reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e os salários de seus empregados, respeitando-se o valor do salário-hora, pelo prazo máximo de noventa dias, através de acordo individual firmado com o empregado, por escrito ou por meio eletrônico, devendo a empresa encaminhar referido acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, desde que observadas as condições a seguir:

a) a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário será feita exclusivamente nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (setenta por cento) e 70% (setenta por cento), vedada a redução em outro percentual.

b) a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado, desde que o empregado concorde expressamente.

c) fica permitido ao empregado o exercício de atividade remunerada, de forma autônoma ou de emprego formal, desde que em jornada/horário compatível.

d) fica vedada a realização de horas extras, sendo, no entanto, permitida a prorrogação da jornada para compensação dentro da mesma semana.

Cláusula 5 - DISPOSIÇÕES COMUNS – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Aos empregados com contrato de trabalho suspenso ou submetidos a redução de jornada e salário serão observadas as seguintes condições:

a) serão garantidos integralmente os benefícios concedidos pelo empregador, tais como vale alimentação, plano de saúde, plano odontológico, entre outros;

b) para cálculo de férias com 1/3 constitucional, gratificação natalina e cálculo de verbas rescisórias será considerado o salário integral anterior a redução e/ou suspensão do contrato e, em caso de empregado que receba salário variável, deverá ser respeitada a determinação da Convenção Coletiva, utilizando-se a média salarial anterior a redução de jornada e salário ou suspensão.

c) ao empregado assiste o direito de garantia provisória no emprego pelo período em que durar a condição de suspensão do contrato ou redução salarial, mais o período equivalente ao acordado, contados do encerramento da respectiva condição;

d) na hipótese de dispensa do empregado durante o período de garantia provisória no emprego, fica o empregador obrigado no pagamento dos salários devidos no período de garantia provisória no emprego na sua integralidade, observando-se o critério de cálculo estabelecido na alínea "b";

e) a empresa disponibilizará a todos os empregados que estiverem exercendo suas atividades presencialmente, os equipamentos de proteção necessários (exemplo: máscara, luva, álcool em gel, entre outros, de acordo com a atividade desempenhada por cada um), para o desenvolvimento das suas atividades em segurança, conforme exigências expedidas pelos órgãos públicos competentes.

f) Os empregadores deverão encaminhar por e-mail cópia do acordo individual de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos aqui ajustados, aos sindicatos das categorias profissional através do e-mail: mp936@secsj.org.br e econômica através do e-mail: sincovarsj@gmail.com, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de sua celebração.

Cláusula 6 – DAS INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A empresa deverá informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução proporcional de jornada e de salário, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo individual com o empregado. No caso de não fazer a empresa referida comunicação, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou a redução proporcional de jornada e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

§ 1º: Nos termos do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020 o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a ser pago pelo Ministério da Economia, serão pagos nos seguintes prazos:

- a) a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que essa celebração seja informada no prazo a que se refere o inciso I do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020;
- b) o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho. (inciso III do artigo 5º, § 2º da MP 936/2020).

§ 2º: Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 5º, § 2º, inciso II na MP 936/2020, sem que o empregado tenha recebido o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pelo Ministério da Economia, desde que comprovado o não recebimento na forma disciplinada pelo Ministério da Economia, fica a empresa responsável pelo seu pagamento no prazo de 2 dias, ressalvado o seu direito de compensar o valor pago após o recebimento do referido Benefício pelo empregado.

Cláusula 7 – OMISSÕES

Para as questões não previstas no presente acordo deverá ser observada as disposições contidas na MP 936 de 01 de abril de 2020.

Cláusula 8 – PENALIDADES

Multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada.

São José/SC, 11 de abril de 2020

ROSELI GOMERCINDO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO

ROBERTO ALEXANDRE CARMES

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSÉ - SINCOVAR - SJ